



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15224.001189/2005-13
Recurso nº 505.878 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.441 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/04/2005

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSPORTADOR.
REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 4.543/02) ART. 592.

É responsável pelo recolhimento do tributo, em casos de avaria ou extravio, o transportador da mercadoria, da qual mantinha custódia e que, no momento do desembarque, apresentou sinais de violação e divergência para menos de peso, dimensão do volume ou quantidade em relação ao declarado no conhecimento de transporte ou fatura comercial.

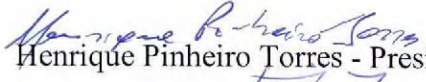
ZONA FRANCA DE MANAUS. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. ISENÇÃO CONDICIONADA.

A entrada de mercadorias na Zona Franca de Manaus é feita por meio da suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que poderá ser convertida em efetiva isenção (total ou parcial) ou resultar na exigibilidade do crédito suspenso, conforme tenham sido cumpridos ou não os condicionantes legais para concessão do benefício, de modo que, impossível falar em suspensão de tributos enquanto não comprovada a entrada da mercadoria na Zona Franca de Manaus.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.56/77) interposto contra a decisão da DRJ-Fortaleza/CE (fls.33/42) que julgou procedente o crédito tributário lançado (fls.01/05), responsabilizando a Recorrente pelo recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/Cofins, devidos em virtude do extravio das mercadorias importadas, constantes no conhecimento de transporte aéreo HAWB 183 3038 0792 FRA 91502133 (referido às fls.02)

Durante a vistoria, constatou-se diferença de 4,9 kg entre os volumes que desembarcaram no Aeroporto de Manaus/AM e os que foram efetivamente armazenados nos depósitos da INFRAERO, bem como, verificou-se a falta de 1 dos 7 volumes constantes no conhecimento de transporte. No exame físico dos volumes restantes, notou-se a ausência de 500 caixas de conectores de plástico que constavam na fatura comercial 38669153, vinculada ao mesmo conhecimento de transporte (fls. 02).

Com base nessas informações, a Autoridade Fiscal concluiu que o extravio ocorreu durante o trânsito aduaneiro, em momento posterior à chegada no aeroporto Manaus e anterior ao armazenamento no local correspondente, responsabilizando, portanto, a Recorrente – transportadora – pelo recolhimento dos tributos devidos em razão da importação, acrescidos dos devidos consectários legais, além de aplicar-lhe a multa prevista pelo Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), em seu art. 628, inciso III, alínea “d”, em virtude do extravio da mercadoria, no importe de 50% sobre o valor do Imposto de Importação devido.

Com base nessas informações, a Autoridade Fiscal concluiu que as avarias e o conseqüente extravio ocorreram durante o trânsito aduaneiro entre os aeroportos de Guarulhos e Manaus, responsabilizando, portanto, a Recorrente – transportadora – pelo recolhimento dos tributos devidos em razão da importação, acrescidos dos devidos consectários legais, além de aplicar-lhe a multa prevista pelo Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), em seu art. 628, inciso III, alínea “d”, em virtude do extravio da mercadoria, no importe de 50% sobre o valor do Imposto de Importação devido.

Inconformada com o crédito contra si constituído, a Recorrente manejou sua Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ-Fortaleza/CE, mantendo-se o lançamento em seus exatos termos, pois entendeu que estava confirmada a responsabilidade da Recorrente quanto ao pagamento dos tributos devidos, uma vez que, recepcionando os volumes

para transporte sob o regime de trânsito aduaneiro, não fez qualquer ressalva quanto ao estado físico ou divergência de pesagem. Quanto ao argumento de se tratarem de mercadorias isentas de tributos, pois destinadas à Zona Franca de Manaus, a decisão de primeira instância entendeu não assistir razão à Contribuinte, pois esta isenção só se efetiva depois de cumpridos os requisitos previstos pelo art. 3º do Decreto nº 61.244/67 e art. 3º do Decreto-Lei nº 288/67.

Intimada da decisão de primeira instância, em 30/04/2009, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 29/05/2009, aduzindo, sinteticamente que *o causador dos danos só é responsável pelos tributos que deixaram de ser recolhidos*, o que exclui sua responsabilidade, por se tratar de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, em que se verifica a isenção de tributos, de modo que não se aperfeiçoa a exigência fiscal em tela, pois não há prejuízo ao erário, tampouco interesse de ressarcimento por parte do Fisco, além disso, atribui aos agentes de carga e ao exportador, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, por se tratar de mercadoria transportada em contêiner, de modo que estes agentes são os verdadeiros responsáveis pela consolidação da carga.

Levanta, finalmente, argumentação de que, em razão do princípio da legalidade, a autoridade administrativa não está autorizado a cobrar tributos sem previsão legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Afasto a alegação de que se tratam de tributos cobrados sem o necessário lastro no princípio da legalidade, pois, o crédito constituído tem como fundamento o Decreto-Lei 37/66, art. 32, inciso II, c/c art. 60, inciso II, e seu parágrafo único, sendo, portanto, inconsistente o argumento.

O cerne da lide está na atribuição de responsabilidade em razão de extravio ocorrido no trânsito aduaneiro, quando a embalagem das mercadorias objeto do regime especial foi violada com subtração de parte da carga.

A Autoridade Fiscal, em procedimento de vistoria aduaneira, concluiu pela responsabilização da Recorrente, que estava responsável pelo transporte das mercadorias extraviasadas, por meio do regime de trânsito aduaneiro iniciado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino ao Aeroporto Internacional de Manaus, posto que a falta das mercadorias ocorreu em momento compreendido entre a saída de Guarulhos e a chegada em Manaus, período em que as mercadorias permaneceram sob custódia da Recorrente.

Para fundamentar seu entendimento, a Fiscalização exarou no Termo de Vistoria Aduaneira SAOPE nº 003/2005 (fls11/13):



Observa-se que, ao chegar em São Paulo — Aeroporto Internacional de Guarulhos — o volume foi armazenado com 2.050 Kg. Ao chegar em Manaus, com o benefício do Trânsito Aduaneiro, o referido volume foi armazenado com 1.600 Kg.

Realmente, a conclusão resulta das verificações registradas na documentação que instrui os autos, destacando-se, especialmente, o teor do relatório MANTRA às fls. 09 em que se nota a diferença de peso entre a chegada em Guarulhos e a chegada em Manaus.

Durante o procedimento de vistoria aduaneira, a Fiscalização, ao proceder à abertura dos volumes analisados, constatou a ausência de 155 Correntes em Ouro (Chain) AU 9K, demonstrando que a diferença de peso se deve à falta de tais mercadorias, que estavam descritas no conhecimento de transporte aéreo referido no Termo de Vistoria Aduaneira.

Adjacente a isso, ainda durante a referida vistoria, notou-se que os volumes analisados encontravam-se com sinais de violação — amassados, refitados e resgados — contribuindo para as conclusões apresentadas pela investigação realizada.

As provas que instruíram a vistoria são bastante e suficientes para a subsunção do fato à hipótese normativa contida no art. 591 do RA/2002, aprovado pelo Decreto 4.543/2002:

Art. 591 — A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 568.

A responsabilidade é atribuída àquele que der causa ao extravio e, assim for reconhecido em procedimento especialmente instaurado com a presença de todos os envolvidos, ou seja, apesar de a presidência do inquérito estar a cargo da administração as partes podem e devem interagir na apuração com o fim de apurar-se a verdade material e as circunstâncias da avaria e do extravio.

Neste ponto, não há como concordar com a tese defendida pela Recorrente, ao aduzir que não caberia a ela a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos em tela, pois não deu causa ao extravio.

A expressão “*dar causa a algo*”, utilizada pelo referido art. 591 do RA/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, é bastante para identificação da responsabilidade, ou seja, diante de uma interpretação sistêmica, o termo “*dar causa*” não está a indicar que o gente tenha intencionalmente agido para que o resultado (avaría e/ou extravio) fosse alcançado, mas que no mínimo deixou de tomar as ações que lhe cabiam para evitar ação por terceiros.

Aliás, é nítida a impossibilidade de apontar como responsáveis aqueles que tiveram contato com as mercadorias em momento anterior à entrega da mercadoria à transportadora (Recorrente) dentro da cadeia de transporte iniciada no exterior e finalizada em Manaus, uma vez que as pesagens registradas nos momentos de entrada e saídas, embarque e desembarque, operam contra a tese da Recorrente.

Portanto, subsiste a responsabilidade da Recorrente em razão de sua culpa *in vigilando*, uma vez que a guarda e zelo pelos volumes transportados estavam sob seu ônus.

M

Inobstante a Recorrente alega a existência de uma excludente de sua responsabilidade, uma vez que as mercadorias extraviadas destinavam-se à Zona Franca de Manaus, e, portanto, estariam isentas dos tributos, por força do art. 3º do Decreto-Lei 288/67:

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

Da leitura deste artigo, percebemos que a isenção na Zona Franca de Manaus é condicionada a determinados eventos: entrada na região delimitada como Zona Franca de Manaus e que esta se dê em vista do consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, estocagem para reexportação.

Desta forma, a obtenção da isenção dependerá da comprovação dos referidos eventos, como muito bem demonstrou a voto condutor do Acórdão da decisão recorrida, que traz à colação o Decreto nº 61.244/67, que Regulamenta o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e cria a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Vejamos o art. 3º:

Art 3º Far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados a entrada, na Zona Franca de Manaus, de mercadorias procedentes do estrangeiro e destinadas:

I - a seu consumo interno;

II - a industrialização de outros produtos, no seu Território;

III - à pesca e à agropecuária;

IV - à instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza;

V - à estocagem para reexportação;

VI - à estocagem para comercialização ou emprêgo em outros pontos do território nacional.

E, em seu parágrafo 4º determina:

§ 4º As obrigações tributárias suspensas, nos termos dêste artigo:

I - se resolvem efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I, III, IV e V, com o emprêgo da mercadoria nas finalidades previstas nos mesmos incisos;

II - se resolvem, quanto à parte percentual reduzida do impôsto, nos casos dos incisos II, quando atendido o disposto no inciso II do artigo 7º;



III - tornam-se exigíveis, nos casos do inciso VI, quando as mercadorias forem remetidas para outro ponto do território nacional.

É certo que não existe uma isenção imediata e incondicional dos tributos incidentes sobre os bens destinados à Zona Franca de Manaus, mas sim uma suspensão daqueles, que somente será convertida em isenção se e quando demonstrado o cumprimento dos requisitos do art. 3º do Decreto-Lei 288/67.

Caso as condições não sejam integralmente satisfeitas, a suspensão dos tributos poderá se resolver, resultando a efetiva exigência dos tributos desde o momento em que eram devidos.

No caso em tela, notamos que não há prova de que as mercadorias extraviadas adentraram à Zona Franca de Manaus, de modo que fica impossibilitado eventual cumprimento aos requisitos dos benefícios fiscais pretendidos.

Ademais, mesmo tendo a oportunidade de trazer provas contrárias às alegações da Fiscalização, a Recorrente limitou-se a tratar a questão no âmbito da interpretação da normas, sendo que os argumento não são suficientes para afastar sua responsabilidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.


Luiz Roberto Domingo

4